



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAGRO

REUNIÃO : **ORDINÁRIA 08/2018**
DECISÃO: **068/2018-CEAGRO**
PROCESSO: **23258960/2018**
INTERESSADO .: **K. M. MOREIRA COMERCIO EIRELI-ME**

EMENTA: Favorável ao arquivamento o auto de infração.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA-PA, reunida em 17 de outubro de 2018, na cidade de Belém-PA, apreciando o assunto que Trata o presente de APRESENTAR A ART DE ARMAZENAMENTO DOS PRODUTOS AGROTOXICOS E RECEITUARIO AGRONOMICO DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2017. JÁ TEM ART DE ARMAZENAMENTO PA20170252154. FALTANDO ART DOS RECEITUARIOS. Motivo: P.JURIDICA SEM REGISTRO DE OBRA/SERVIÇO(Grau de Autuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no(a) Art. 6º, Alínea "a" da Lei Federal nº5.194/66. O presente trata de Relatório Fiscal nº23258960/2018 que foi impetrado contra K. M. MOREIRA COMERCIO EIRELI-ME pelo(a) P. JURIDICA SEM REGISTRO DE OBRA/SERVIÇO DESCRIÇÃO: APRESENTAR A ART DE ARMAZENAMENTO DOS PRODUTOS AGROTOXICOS E RECEITUARIOS AGRONOMICOS DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2017. JÁ TEM ART DE ARMAZENAMENTO PA20170252154. FALTANDO ART DOS RECEITUARIOS. Endereço: AVENIDA 7 DE SETEMBRO, 2070, MOREIRA AGROPECUARIA CENTRO, FLORESTA DO ARAGUAIA, PA, CEP: 68543000 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL Art. 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/1966, alínea "c" do artigo 71 da Lei Federal 5194/66, Lei Federal nº 5.194, artigo 73, alínea "e". CONSIDERAÇÕES: A fiscalização deste regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23258960/2018 em 21/02/2018; O auto de Infração referente ao RV foi emitido em 21/02/2018; O auto de Infração referente ao RV foi recebido em 14/3/2018; A capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 6º, alínea "a" da Lei Federal 5194/66; A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5.194/66 Multa; O valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 6.575,73(seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), encontrava-se regulamentado pelo respectivo normativo; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/2004 do CONFEA; OBSERVAÇÃO: Considerando o disposto na decisão plenária do Confea nº2139/2012; Considerando que não foi apresentada defesa; Considerando que no objeto social consta apenas atividades de comercialização, e não foi evidenciado que a empresa comercializa agrotóxico sem exigência de apresentação de Receituário Agrônomo. DECIDIU: por unanimidade, pelo arquivamento do auto de infração 23258960/2018. A reunião foi coordenada pelo conselheiro Eng. Agr. PEDRO PAULO DA COSTA MOTA, tendo sido este processo relatado pelo conselheiro Eng. Agr. RAIMUNDO COSME DE OLIVEIRA JUNIOR, presentes os Senhores Conselheiros Eng. Agr. PEDRO PAULO DA COSTA MOTA, Eng. Agr. RAIMUNDO COSME DE OLIVEIRA JUNIOR, Eng. Agr. PAULO EDSON COSTA DE BRITO, Eng. Agr. ANTONIO CARLOS ALBERIO.-----

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 17 de outubro de 2018.

Eng. Agr. PEDRO PAULO DA COSTA MOTA
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia